



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06050000334/17	04/04/2019 16:11:47	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00334475-1 / CARLOS ANTONIO COSTA	2.2 CPF/CNPJ: 183.268.116-53	
2.3 Endereço: RUA MARCIANO SANTOS, 99 AP 603	2.4 Bairro: SANTA MONICA	
2.5 Município: UBERLANDIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.408-112
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00334475-1 / CARLOS ANTONIO COSTA	3.2 CPF/CNPJ: 183.268.116-53	
3.3 Endereço: RUA MARCIANO SANTOS, 99 AP 603	3.4 Bairro: SANTA MONICA	
3.5 Município: UBERLANDIA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.408-112
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Ponte Nova e Munjolinho - Gleba B1	4.2 Área Total (ha): 2,3844		
4.3 Município/Distrito: UBERLANDIA	4.4 INCRA (CCIR): 950157162051-2		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 128626	Livro: 2	Folha: 1	Comarca: UBERLANDIA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 185.100	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.890.500	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	2,3844
Total	2,3844
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro: lazer
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1075	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado + Mata Atlântica				0,0200
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	185.110	7.890.580
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura				0,1075
Total				0,1075
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:vulnerabilidade natural média .

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Caracterização do imóvel:

O imóvel denominado Fazenda Ponte Nova e Monjolinho, Gleba B-1, matriculado no 1º Serviço Registral de Imóveis de Uberlândia sob nº 128.626, livro 2, ficha 1, está localizado no município de Uberlândia-MG, com área total 02,3844 ha e pertence ao Bioma Cerrado.

Apresenta tipologia vegetal de transição de Cerrado para Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE e do Inventário Florestal de Minas Gerais.

Localiza-se na microbacia do Rio Araguari, a qual compõe a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba. Apresenta topografia ondulada e a classificação do solo da propriedade é Latossolo Vermelho distrófico, de acordo com o IDE-Sisema.

A área possui vulnerabilidade natural média e caracteriza-se como área prioritária, muito alta, para recuperação e alta para conservação, conforme o IDE-Sisema.

O imóvel está inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o nº MG-3170206-00ABC46DB7CC47CC8EF915FDFAE9C53F.

2. Da Reserva Legal:

De acordo com a averbação AV-2-128.626 que consta na matrícula do imóvel registrada no 1º Serviço Registral de Imóveis de Uberlândia sob nº 128.626, livro 2, ficha 1, a Reserva Legal possui área de 00,52 hectares.

3. Da intervenção requerida:

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para regularização de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa, em 00,1075 hectares, Fazenda Ponte Nova e Monjolinho, Gleba B-1, matriculado no 1º Serviço Registral de Imóveis de Uberlândia sob nº 128.626, livro 2, ficha 1.

De acordo com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, a intervenção requerida será para “assegurar a permanência das estruturas existentes na área de preservação permanente da propriedade”.

4. Da vistoria:

Em análise aos documentos apresentados concluímos que não há necessidade de vistoria técnica na propriedade Fazenda Ponte Nova e Monjolinho, Gleba B-1.

5. Conclusão:

Considerando o requerimento solicitando a intervenção em 00,1075 hectares de APP sem supressão da vegetação nativa;

Considerando a imagem datada do de ano 2002, apresentada no Plano Simplificado de Utilização Pretendida e, caracterizada por utilização parcial da área de preservação permanente para atividades agrossilvopastoril;

Considerando a edificação de estruturas de alvenaria apresentadas em imagem, datada do ano de 2017, anexada ao Plano Simplificado de Utilização Pretendida e, o histórico de imagens de satélite da plataforma Google Earth, analisadas pela equipe técnica do IEF;

Considerando que nos termos do § 2º, do art. 12, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/13 fica vedada a expansão da área de ocupação antrópica consolidada;

Considerando que nos termos do § 4º, do artigo 12, da Lei Estadual nº. 20.922/2013, não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei;

Considerando que as instalações referidas não se enquadram no que dispõe o art. 19, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/13, no qual descreve as intervenções caracterizadas de baixo impacto;

Diante das considerações acima citadas e das normas ambientais vigentes, confirma-se que a referida intervenção não é caracterizada como ocupação antrópica consolidada em meio rural, nos termos do artigo 16 da Lei Estadual n. 20.922/2013, por este motivo optamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento do processo 06050000334/17.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARICÉIA BARBOSA SILVA PÁDUA - MASP: 1147124-0

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 11 de abril de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000334/17
 Requerente: CARLOS ANTONIO COSTA
 Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por CARLOS ANTONIO COSTA conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1075 hectares, no imóvel rural denominado Fazenda Ponte Nova e Munjolinho - Gleba B1, localizada no município de Uberlândia-MG, matriculada sob o nº. 128.626 no Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG.

2 - A Propriedade matriculada possui área de 2,3844 hectares, pertence ao Bioma Cerrado e Apresenta tipologia vegetal de transição de Cerrado para Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE e do Inventário Florestal de Minas Gerais. De acordo com a averbação A AV-2-128.626, a Reserva Legal possui área de 00,52 hectares, estando devidamente inscrita no CAR.

3 - A intervenção ambiental requerida, de acordo com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, a intervenção requerida será para “assegurar a permanência das estruturas existentes na área de preservação permanente da propriedade”.

4 - Ademais, consta dos autos do processo que foi atestada a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, sendo as mesmas enquadradas, nos termos da DN COMPAM 74/04, como não passível de autorização ambiental, conforme informações prestadas pelo empreendedor no FCE respectivo, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, tendo sido apresentados o Requerimento, Documentos Pessoais, Matrícula, Conferência de Débitos Florestais, o Cadastro Ambiental Rural, Planta Topográfica, PUP, entre outros, estando referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II – Análise Jurídica:

6 - De acordo com as INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1075 hectares NÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO, tendo em vista as informações constantes do PARECER TÉCNICO e o óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 - Inicialmente, no local solicitado, verificou-se tratar de estágio médio e avançado de regeneração de floresta estacional semidecidual montana. Assim, trata-se o presente caso de proteção especial, submetendo-se a análise do caso em tela aos mandamentos da Lei Federal 11.428/06.

8 - Na forma do art. 2º da Lei 11.428/2006: “Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste”.

9 - Ademais, tem-se que a possibilidade de supressão de vegetação no caso em tela encontra óbice na constatação “in loco” do previsto no art. 14 da mesma lei: “A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei”.

10 - Portanto, em razão da constatação na forma do parecer técnico de que o uso alternativo do solo proposto para a intervenção ambiental não se enquadra como interesse social nem como utilidade pública. Não apresentando o Requerente alternativa locacional, em mesmo correções no projeto, imperioso está o indeferimento do presente pedido.

11 - Como asseverado anteriormente e nos termos do que determina o art. 1º, inciso III do Decreto nº. 46.967/2016, o presente processo deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional Colegiada – URC.

III. Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, a Coordenação de Controle Processual do IEF - Triângulo, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos arts. 14 e seguintes da Lei Federal nº. 11.428/2006, bem como caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina DESFAVORAVELMENTE à autorização da INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1075 hectares.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação de Controle Processual do IEF - Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento.

Prazo: Durante a vigência do DAIA.
É o parecer, s.m.j.
Data: 22 de ABRIL de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUIZ ALBERTO DE FREITAS FILHO - TM - 100070 _____

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 22 de abril de 2019